FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ESTABILIDADE

— O tempo de serviço militar só tem repercussão na vida funcional do servidor público civil para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.

— Interpretação do art. 177, parágrafo 2.º, da Constituição de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 7.161-68

PARECER

I

Indaga-se se o tempo de serviço ativo prestado às Fôrças Armadas seria computável para efeito da estabilidade a que se refere o § 2.º do art. 177 da Constituição federal.

2. A consulta se originou da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, tendo em vista manifestação desta Consultoria-Jurídica sôbre a impossibilidade, para tal efeito, da contagem de tempo de serviço militar prestado em órgãos de formação de reserva militar (parecer emitido no processo número 25.491-68, publicado no *Diário Oficial* de 8 de outubro de 1968, **pág. 8.767**).

3. Como a matéria ali versada dissesse respeito à pretensão de contagem de tempo de serviço prestado em órgãos de formação de reserva, entende-se que não ficou esclarecido se, no caso de serviço militar ativo, poderia êste ser considerado para os fins de que cogita o citado § 2.º do artigo 177 da Carta Política de 1967.

II

4. A leitura atenta do mencionado parecer não justificaria a dúvida suscitada. Se não, vejamos o que se contém no item 6 daquele pronunciamento:

"6. A referência, na Constituição federal, a tempo de serviço público *não alcança, evidentemente, o militar, que tem efeitos restritos*, como esclarecido, *atingindo, tão-sòmente, o decorrente da relação jurídica empregatícia contemplada no comando da Lei Maior, ou outras anteriores, na União, nos Estados ou nos Municípios*, consoante salientei no parecer referido pela D. R. J. P. (item 2, *supra*), cujo trecho que transcreveu e que me dispenso de reproduzir é bem elucidativo a respeito" (grifei).

5. A menos que haja preceituação legal em sentido contrário, o tempo de serviço militar, quer o prestado em órgão de formação de reserva militar, quer o ativo, só tem repercussão na vida funcional de servidor público civil, para efeito de aposentadoria e disponibilidade (Estatuto dos Funcionários, ar-

tigo 80, n.º II; Lei n.º 4.375, de 17 de agôsto de 1964, artigo 63).

6. Tratando-se, na espécie, de estabilidade de servidor público civil, na forma do § 2.º do artigo 177 da Constituição federal, considera-se qualquer tempo de serviço público, como esclareci no parecer emitido no processo número 12.128-66, publicado no *Diário Oficial* de 13 de junho de 1967, às páginas 6.327 e 6.328, com o qual concordou a douta Consultoria-Geral da República parecer n.º 529-H, de 27 de junho de 1967, *in Diário Oficial* de 20 de julho de 1967, às págs. 7.713 e 7.714), mas sòmente o civil.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 27 de maio de 1969. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo.

Em 27.5.69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.